



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022607-02.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROSANA CRISTINA MODESTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022607-02.2024.8.26.0114

Apelante: Rosana Cristina Modesto

Apelado: Banco Pan S/A

VOTO nº 32038/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Rejeição – Alegação da parte autora no sentido de que não pretendia contratar cartão de crédito com margem consignável, mas sim empréstimo consignado – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito com reserva de margem consignável (art. 373, inciso II, CPC) – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 241-244, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** objetivava obter empréstimo consignado e a ré realizou operação diversa; **ii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iii)** a ré não cumpriu com o seu dever de informação; e **iv)** a dívida é impagável.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória em que se postula pela declaração de nulidade contratual com a consequente repetição do indébito e indenização por dano moral. A autora narra que foi induzido a erro pelo banco réu, vez que objetivava obter empréstimo consignado e por conta de uma falha no dever de informação da prestadora de serviços,

adquiriu linha de crédito diversa – cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – sem o seu necessário consentimento.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, destacando que a autora teria se beneficiado dos valores depositados em sua conta, o que evidenciaria a plena ciência dos termos do contrato firmado, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

A autora afirma não ter ciência da contratação na modalidade RMC, bem como ter sido "enganada". Entretanto, apenas QUATRO anos após a contratação é que trouxe a questão a juízo. Desta forma, é evidente que a autora anuiu com as condições de contratação do cartão de crédito, tendo em vista que em momento algum alega não ter assinado o contrato, conforme consta documento assinado em fls. 153/155. Ademais, a assinatura documental se faz acompanhada das faturas do cartão, conforme fls. 164/200, onde é possível verificar a utilização do cartão nos dias 23/01/2021, 24/01/2021, 26/01/2021, em supermercado e padaria. (fls. 179). Além disso, o contrato, em letras garrafais e bem em cima, dispõe que se trata de "TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - TRANSFERÊNCIA DE RECURSO",

bem como o contrato consta com uma imagem do cartão de crédito consignado, conforme fls. 155. Tendo a autora tomado o crédito e aceitado o pagamento em consignação até o limite legal para tanto, a dívida persiste, se a consignação não a cobre, já que os juros vão incidindo mês a mês. Toda dívida bancária, aliás, é assim. Se o devedor paga valor abaixo do saldo e se há previsão de juros mensais, como no caso, obviamente a dívida persiste. Não há ilegalidade nisso. A obrigação do devedor é pagar o que deve. Se ele não o faz, não pode se ver desvinculado do liame com o credor. Se quer a autora se livrar da dívida, que a pague. A autora não é a primeira nem a última pessoa que se encontra presa em dívida de cartão de crédito. Infelizmente, ela fez um mau negócio, porquanto os juros de cartão costumam ser muito altos, mas daí não se pode dizer que o réu agiu contra a lei. O Judiciário não é tábua de salvação para negócios inconvenientes. Desde que lícitos, como no caso, esses atos jurídicos prevalecem. (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que diante da narrativa da autora, no sentido de que contratou a ré para contratação de empréstimo consignado, caberia à ré comprovação de que a autora livremente contratou a linha de crédito ora impugnada – cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora** aos termos do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável, e, por outro lado, ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento na referida contratação, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade do contrato objeto da lide**. Ressalte-se, inclusive, que a autenticidade dos documentos apresentados sequer foi impugnada pela parte autora.

Ora, caberia à parte autora comprovar que, no caso, sua intenção era outra, diferente daquilo que foi lido, assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia, **ainda no ano de 2020**. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos

claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Enfim, é lícita e regulamentada a possibilidade de saque de quantia vinculada à cartão de crédito consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável e muito menos vício apto a ensejar a conversão do negócio jurídico por outro diverso do qual as partes, consoante a autonomia de suas respectivas vontades, objetivavam firmar.

E não há que se falar em nulidade contratual porque a dívida seria perpétua e impagável. Os descontos em benefício previdenciário correspondem apenas ao mínimo para pagamento da fatura, sendo lícita (e recomendável) a realização de pagamento complementar, a fim de quitar a dívida e diminuir a incidência de juros – e considerando que com o pagamento das faturas e portanto, diminuição do saldo devedor a margem de utilização aumenta, não seria possível estabelecer número certo de determinado para a quitação do débito, que alerte-se: aumenta em razão de novas operações realizados pela própria autora.

Portanto, sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do cartão de crédito consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o crédito no limite que lhe cabia e era de seu interesse, **não comportando a r. sentença qualquer reparo.**

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)